# CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.840 - GO (2018/0235710-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| SUSCITANTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CRIMINAL DE GOIÂNIA - GO |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF |
| INTERES. | : | JUSTIÇA PÚBLICA |
| INTERES. | : | EM APURAÇÃO |

## EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, o suscitante.

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Ceilândia/DF**, o suscitado.

Versam os autos acerca de inquérito policial instaurado no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, com vistas a apurar a suposta prática do crime de estelionato, supostamente perpetrado por José de Ribamar Rodrigues dos Santos, em detrimento da vítima Daniel Lima Pessoa.

O *modus operandi* do crime foi assim descrito na peça acusatória (fls. 5/6):

> [...]
> Segundo o apurado, o contrato entre as partes fora firmado em 18.03.2017, tendo o indiciado, na condição de representante da ASSISTENCIAL AR CONDICIONADO se comprometido a fornecer um aparelho de ar condicionado instalado e mais a revisão de duas outras máquinas, pelo valor de R$ 3.449,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).
> Mesmo tendo arcado com a sua contraprestação e efetivamente pago R$ 3.449,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais), mediante transferência bancária, a vítima não recebeu o produto e nem os serviços contratados e, quando procurou o indiciado para exigir o adimplemento contratual, o indiciado disse que iria devolver o dinheiro, mas não o fez.
> [...]

Na Justiça do Distrito Federal (circunscrição judiciária de Ceilândia/DF), o

procedimento inquisitivo foi autuado sob o n. 2017.03.1.016519-9 e distribuído ao Juízo da 4ª Vara Criminal local, que declinou da competência em favor do Juízo da comarca de Goiânia/GO, ao seguinte fundamento (fl. 80):

> [...]
> Em primeiro plano, registre-se que o momento consumativo do delito de estelionato opera-se com a obtenção da vantagem ilícita.
> "In casu", em se tratando de crime perpetrado através de instituição bancária, denota-se que a consumação ocorreu na localidade da agência onde a vítima possuía conta bancária.
> Nesse sentido:
>
> > "PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES.
> > 1. Nos termos do que dispõe o art. 70 do CPP, a competência é, em regra, determinada pelo lugar em que se consuma a infração penal ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
> > 2. O delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes.
> > 3. Tendo a vítima efetuado as transferências em agência localizada na cidade de Pacaembu/SP, onde possuía conta bancária, é este o local do efetivo dano e para onde devem ser remetidos os autos para regular processamento e prosseguimento do feito.
> > 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Pacaembu/SP, ora suscitado."
> > (CC 147.811/CE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, 3ª Seção, DJe de 19.09.2016)
>
> Do exposto, a leitura das peças que instruem os autos permite aferir que o local da consumação do crime cinge-se à cidade de Goiânia/DF.
> Ante o exposto, com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Goiânia/GO, competente para processar e julgar o presente feito.

Na comarca de Goiânia/GO, o procedimento foi reautuado sob o n. 2018800039365 e distribuído ao Juízo da 8ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 96/97):

> Da análise dos autos verifico que foi instaurado Inquérito Policial, pela Coordenação de Repressão aos Crimes Contra o Consumidor, a Ordem Tributária e Fraudes, do Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal, para apurar autoria, materialidade e circunstâncias de crimes de estelionato, tipificado no artigo 171, do Código Penal Brasileiro, figurando como vítima DANIEL LIMA PESSOA e o suposto autor seria JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES DOS SANTOS.
> Conforme narrado, a vítima contratou os serviços do investigado para compra

> e instalação de um aparelho de ar condicionado e revisão de duas máquinas, no valor total de R$ 3.499,00. Assim, a vítima, cumprindo o combinado depositou as quantias de R$ R$ 900,00 e R$ 2.549,00, no dia 20 de março de 2017, na conta-corrente 16.056-3, agência 2883-5, do Banco do Brasil.
>
> No entanto, após receber o combinado o investigado não cumpriu o avençado.
>
> Ocorre, que os autos em questão foram encaminhados para este juízo, após distribuição, vez que a 4a Vara Criminal da Comarca de Ceilândia/DF declinou da competência, sob o argumento de que o pagamento da vítima ao indiciado deu-se por meio de transferência bancária, de uma conta-corrente da vítima, situada nesta Capital. Foi salientado que o local da consumação do delito é aquele em que se localiza a agência que a vítima possuía conta bancária (vide fls. 77/77v6).
>
> A negociação entre a vítima e o investigado deu-se na cidade de Ceilândia/DF, em que pese a conta da vítima ser de agência localizada na Comarca de Goiânia, a transferência da quantia em dinheiro foi direcionada para a conta fornecida pelo investigado (conta-corrente 16.056-3, agência 2883-5, do Banco do Brasil), a qual refere-se à agência localizada em Brasília/DF.
>
> Assim, a obtenção da vantagem indevida mediante o ardil ou artifício empregado pelo suposto investigado ocorreu em outra localidade (Brasília/DF - agência do investigado).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitante (fl. 111):

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no sentido de que para a fixação de competência para julgamento do crime de estelionato, levar-se-á em conta a consequência do delito, ou seja, a consumação da obtenção de vantagem ilícita que, no caso em comento, consumou-se no local em que se verifica o prejuízo à vitima, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.
>
> Parecer pela competência do juízo Suscitante.

É o relatório.

A questão, aqui, cinge-se a estabelecer o local de consumação do crime de estelionato, para fins de fixação da competência.

Em casos que tais, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o crime previsto no art. 171 do Código Penal se consuma no local onde ocorreu o efetivo prejuízo da vítima.

A título exemplificativo, destaco:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ADULTERAÇÃO DE CHEQUE. CONSUMAÇÃO. LOCAL

EM QUE SE VERIFICA O PREJUÍZO À VÍTIMA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. **Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima**. Precedentes.

2. Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária. Precedente.

3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Mafra/SC.

(AgRg no CC n. 146.524/SC, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30/3/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. BANCO SACADO.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

2. **O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano à vítima. In casu, o efetivo dano se deu no local onde foi obtida a vantagem ilícita, ou seja, na agência bancária onde foi depositado o cheque adulterado, e onde a vítima possuía a conta bancária, localizada em Cachoeiro do Itapemirim/ES**.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES, o suscitado.

(CC n. 126.781/CE, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE, Terceira Seção, DJe 17/4/2013)

No caso, o prejuízo ocorreu no local em que a vítima efetivou a transferência bancária, ou seja, na comarca de Goiânia/GO, razão pela qual o Juízo suscitado é o competente para processar o inquérito.

No mesmo sentido, confira-se:

[...]

3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre quando a vítima é ardilosamente induzida a, voluntariamente, depositar na conta do estelionatário o preço de uma mercadoria que jamais chega a receber, da hipótese (como a dos autos) em que a vítima, também iludida por um ardil, é levada a crer que o pagamento pelo produto por ela vendido foi devidamente efetuado e, em consequência disso, voluntariamente entrega a mercadoria. Na primeira das situações (em que pagamentos são feitos pela vítima ao estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade financeira da vítima. **Tratando-se de pagamento por meio de cheque, <u>transferência bancária</u> ou cartão de crédito, isso ocorre quando os valores saem da entidade financeira sacada. Por esse motivo, em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque, seja dizer, <u>onde a vítima possui conta bancária.</u>**

[...]

(CC n. 160.053/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção,

DJe 27/8/2018)

Ante o exposto, acolhendo o parecer e à vista dos precedentes indicados, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Goiânia/GO, o suscitante

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator